



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0037019-14.2010.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto e outros.

EMBARGADO: Tereza Cristina Fernandes Alcoforado.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO E REPETIÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ), TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDOS CONTEMPLADOS NO QUE DIZ RESPEITO AO TERÇO DE FÉRIAS, ÀS HORAS EXTRAS E À GAJ PERCEBIDA ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 8.923/09. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. RECONHECIMENTO DA NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GAJ ATÉ AQUELE MARCO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS PROVENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELA PBPREV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. QUALIFICAÇÃO DAS RUBRICAS COMO REMUNERATÓRIAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão e obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e univocamente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios em Apelação e Remessa Necessária opostos nos autos tombados sob o n.º 0037019-14.2010.815.2001, em que figuram como Embargante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargada Tereza Cristina Fernandes Alcoforado.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A PBPREV – Paraíba Previdência opôs Embargos de Declaração contra

o Acórdão de f. 175/177, que desproveu a Remessa Necessária e a Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada nos autos da Ação intentada por **Tereza Cristina Fernandes Alcoforado**, mantendo a condenação da Autarquia às obrigações de não descontar e de repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre terço de férias, horas extras e Gratificação de Atividade Judiciária paga até o início da vigência da Lei Estadual n.º 8.923/09.

Em suas razões, f. 179/187, alegou que o Acórdão foi omissivo e obscuro ao afirmar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tais rubricas, por não ter considerado sua natureza supostamente remuneratória e o teor dos arts. 149, §1º, da Constituição Federal, arts. 3º e 111, II, do Código Tributário Nacional, bem como dos arts. 1º e 4º, §1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja sanado o que denominou de “omissão/obscuridade”.

É o Relatório.

O Acórdão embargado reconheceu a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ percebida pela Autora até outubro de 2009, sobre horas extras e terços de férias com base na ausência de caráter remuneratório permanente de tais rubricas, amparando-se em julgados do STJ e deste Tribunal, de forma clara, expressa e unívoca, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 176/177:

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, de minha Relatoria, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a contribuição previdenciária, conforme se infere de julgado deste Tribunal de Justiça.

[...]

Em relação ao terço de férias, o STJ pacificou o entendimento de que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por ostentar natureza indenizatória e não se incorporar aos proventos de aposentadoria.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o segundo raciocínio se aplica, também, às horas extras.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento e, de ofício, determino a reinclusão do Estado da Paraíba no polo**

passivo da relação processual.

A Embargante, a pretexto de sanar inexistentes omissão e obscuridade, pretende, novamente, defender a natureza remuneratória permanente das rubricas para justificar a incidência da contribuição previdenciária, tentando rediscutir o mérito já enfrentado exaustivamente por este Colegiado, em descompasso com o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de maio de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator